

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2023

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Presidente

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Órgão Especial

Ato

Convocação para a sessão do Órgão Especial de 14.9.2023

CONVOCAÇÃO

Em face da competência que me é atribuída pelo inciso III do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONVOCO

As Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal para a sessão ordinária que ocorrerá no dia 14 de setembro de 2023 às 15 horas, no Plenário Desembargador Bolívar Viégas Peixoto, localizado no 10º andar do Edifício-Sede, na Avenida Getúlio Vargas, nº 225, para julgamento de processos em pauta e apreciação de matérias administrativas.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2023

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Presidente

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Seção Espec. de Dissídios Coletivos

Ata

Publicação Ata No. 05/2023 - SDC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Ata nº 05/2023 da Sessão Ordinária da Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC), realizada na forma da resolução GP n. 139 de 07.04.2020 do TRT 3ª Região, nas seguintes datas: Sessão Virtual: dias 13, 14 e 17.07.2023 iniciada às 08h00 do dia 13 de julho de 2023 e encerrada às 24h00 do dia 17 de julho de 2023. Sessão Presencial: dia 20.07.2023 iniciada às 14h00 (catorze horas) e encerrada às 15h10 (quinze horas e dez minutos).

Composição em conformidade com os §§ 1º e 2º do artigo 5º do R.I deste Eg. Regional.

Tomaram parte da Sessão: Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior (Presidente), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Mbrais, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos; Exmas. Juízas Sabrina de Faria Froes Leão, Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, Érica Aparecida Pires Bessa, Renata Lopes Vale e Juliana Campos Ferro Lage.

Férias: Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault (substituindo-o a Exma. Juíza Convocada Juliana Campos Ferro Lage), Sebastião Geraldo de Oliveira (substituindo-o a Exma. Juíza

Convocada Renata Lopes Vale), Paulo Roberto de Castro (sem substituto, conforme artigo 85 inciso I, do Regimento Interno deste Egrégio Regional), Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a a Exma. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão), José Marlon de Freitas (substituindo-o a Exma. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa) e Adriana Goulart de Sena Orsini (substituindo-a a Exma. Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta).

Vinculada: Exma. Juíza Ângela Castilho Rogedo Ribeiro (substituindo o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, no período de 11.05 a 19.06.2023).

Participação do Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto.

Utilizando a Plataforma Zoom Video Communications, Inc. (NASDAQ: ZM), o Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, Presidente da SDC, alcançado o quorum regimental, cumprimentou todos os presentes, declarou aberta a sessão e submeteu à apreciação dos pares a Ata de nº 04/2023 aprovada por unanimidade.

Processos PJE Julgados:

0010093-83.2022.5.03.0000 AACC: Improcedente

0010931-24.2021.5.03.0000 DC: Procedente, em parte

0011008-33.2021.5.03.0000 DCG: Improcedente

0011422-94.2022.5.03.0000 DCG: Adiado

0012014-41.2022.5.03.0000 AACC: Procedente

0012886-56.2022.5.03.0000 AACC: Procedente

0012896-03.2022.5.03.0000 DC: Adiado

Embargos de Declaração julgado:

0012746-22.2022.5.03.0000 ED: Deu-lhes provimento, em parte

Sustentação oral:

Eurico Leopoldo de Rezende Dutra (0011008-33.2021.5.03.0000 DCG)

Júlia Eugênia Cruz e Campos (0012886-56.2022.5.036.0000 AACC)

Maria Helena da Silva Guthier (0012014-41.2022.5.03.0000 AACC)

Renato Luiz Pereira (0011008-33.2021.5.03.0000 DCG)

Stefânia Vitor Pereira (0012886-56.2022.5.036.0000 AACC)

Inscreeveu-se para sustentação oral:

Mário Luiz Casaverde Sampaio (0011422-94.2022.5.03.0000 DCG e 0012896-03.2022.5.03.0000 DC)

Juntada de voto vencido pela Exma. Juíza Renata Lopes Vale (autora da divergência), no processo nº 0012014-41.2022.5.03.0000 AACC.

REGISTROS

Inicialmente, a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogedo Ribeiro registrou o enorme pesar pelo falecimento, no dia 13/07, do colega Exmo. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson, por quem sempre

teve muito respeito e carinho. Externou sua solidariedade com os familiares, desejando-lhes força para superar esse passamento prematuro.

Na sequência, o Exmo. Desembargador Presidente salientou que o Exmo. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson era um colega muito querido, com quem trabalhou por muitos anos na Terceira Turma e o qual deixou muita saudade.

Às manifestações aderiram os demais Desembargadores, Juizas Convocadas, bem como os doutos representantes do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradora Maria Helena da Silva Guthier e Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, respectivamente.

Franqueada a palavra aos demais pares e não havendo outros registros a acrescentar, o Exmo. Desembargador Presidente agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2023

CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR
Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Decisão Monocrática

Processo Nº DC-0010187-63.2020.5.03.0000

Relator	Jorge Berg de Mendonça
SUSCITANTE	SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MNAS GERAIS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
SUSCITADO	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF
SUSCITADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MNAS GERAIS S/A - CEASAMNAS
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
CUSTOS LEGIS	MNISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MNAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência da decisão ID e 252bb:

"Vistos, etc.

O Sindicato suscitante apresenta petição no ID-1b76ca (f. 623), apontando que as partes celebraram ACT e expressamente

dispuseram sobre a quitação do período aqui debatido.

Com efeito, a cláusula 44ª, §2º, do ACT-2021/2023 jungido no ID-d87ca1, dispõe que:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: A formalização desse acordo quita os períodos e as negociações de Dissídios Coletivos em curso sendo eles: 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 (0010187-63.202.5.03.0000), 2020/2021, 2021/2022 (0011751-43.2021.5.03.0000) e 2022/2023 (0012032-62.2022.5.03.0000), e significa, ainda, a concordância das partes com a desistência de todas as ações judiciais inerentes aos respectivos Dissídios Coletivos nestes períodos" -f. 637. Considerando a juntada do ACT 2022/2022 (ID-797988b) e do ACT-2021/2021 (ID-ea2b181) devidamente registrado, na forma do art. 614 da CLT – vide f. 637, grifou-se.

Pois bem.

Considerando que o instrumento normativo regularmente submetido a registro produz efeitos independentemente de homologação judicial, a qual se revela desnecessária nos termos da OJ 34 da SDC do TST, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.**

A despeito da declaração de hipossuficiência jungida no ID-a0a10ca (f. 63), o Sindicato é pessoa jurídica, e, nos termos da Súmula 463 II, do c. TST, não basta juntar a simples declaração de hipossuficiência, devendo haver prova cabal de que a parte não consegue arcar com as despesas do processo. Tal prova não veio aos autos em momento algum. No caso em tela, o sindicato autor não comprovou sua insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais. E não cabe isentá-lo do encargo simplesmente por se tratar de ente sindical, dada a sua natureza de entidade privada financiada por diversas fontes de custeio, especialmente pela contribuição dos associados que representa. Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela entidade sindical requerente.

A extinção do feito, sem resolução do mérito, implica sucumbência do Sindicato autor. Sendo assim, acolho os mesmos parâmetros de sucumbência anteriormente definidos no acórdão de ID-bb37a38 (f. 461), verbis:

"Custas, pelo suscitante, no importe de R\$1.000,00 (2% sobre o valor atribuído à causa na peça de ingresso). Honorários advocatícios pelo Sindicato Suscitante em favor dos procuradores do Suscitado, consoante artigo 791-A da CLT, no importe de 5% sobre o valor da causa (R \$ 2.500,00)".